

## ESPELHO DE CORREÇÃO – GIII/A

QUESTÃO 1.a. 40 PTS.

Precedentes ensejadores do caso mencionado na questão. STF ADIMC 1.494 e RE 260.404.

### a.1. 5 pts.

Conceito de eficácia *erga omnes* (contra todos, menção à compreensão de partes no processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade) e de efeito vinculante: (demais órgãos do Poder Judiciário, Administração Pública direta e indireta, esferas federal, estadual e municipal – ressalvas do próprio STF e do Poder Legislativo). 4 pts.

Fundamento: menção ao art. 102, § 2º, da CRFB. 1,0 pt.

### a.2. 5 pts.

Compreensão do tema e sua relevância. 1,0 pt.

Extensão dos efeitos ao controle difuso. A chamada objetivação ou abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. 2 pts.

Incidência dos institutos hoje previstos (Resolução do Senado Federal – art. 52, inc. X, da CRFB; súmula vinculante; o instituto da repercussão geral no Recurso Extraordinário). 2 pts.

### a.3. 5 pts.

Ambivalência ou efeito dúplice das decisões proferidas em ADC e ADI. Menção aos efeitos da decisão definitiva de mérito quando da improcedência do pedido deduzido em ADI. 5 pts.

### b.1. 5 pts.

Conceito: Preservação de competência e garantia da autoridade das decisões do STF. Anulação de ato administrativo ou cassação de decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar. 4,0 pts.

Fundamento. Artigos 102, inc. I, alínea “I”; 103-A, § 3.º. 1,0 pt.

### b.2. 5 pts.

Menção ao manejo de RCL para assegurar respeito às decisões proferidas em ADI/ADC, Súmulas, RE com repercussão geral. 5,0 pts.

### b.3. 5 pts.

Inviabilidade de manejo da RCL para assegurar eficácia vinculante aos fundamentos determinantes. Menção à controvérsia e notícia do atual posicionamento do STF. 4,0 pts.

### b.4. 10 pts.

Menção à ampliação da legitimação para o manejo da Reclamação perante o STF. Admissão do manejo de Reclamação pelos Ministérios Públicos estaduais. Menção à compreensão da legitimidade dos ramos que compõem o MPU. Atribuição do Procurador-Geral da República. Menção à legislação infraconstitucional. Crítica.

## **Questão 1.b. (30 pontos) – Direito Constitucional**

### **a.1. 6 pontos**

Fundamento jurídico e legal da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante no caso da ação de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9.882/99 (art. 10, § 3º). Abrangência da vinculatividade. Situação institucional do Poder Legislativo e do próprio STF. Regime jurídico dos efeitos da decisão para o Poder Judiciário e Administração Pública. Precedentes do STF.

### **a.2. 6 pontos**

Repercussão internacional da decisão do STF em comparação com o sistema internacional e/ou interamericano de direitos humanos (Caso “*Gomes Lund*” com sentença de 24.11.2010). Menção às conseqüências no campo dos direitos políticos. Efeito penal e extinção de punibilidade (fundamento: art. 107, II, CP e/ou art. 123, II, CPM). Conhecimento da polêmica em relação à possibilidade de persecução penal. Efeitos civis e indenização. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade do particular. Fundamentos (art. 63 (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 3, VII, da Lei nº 12.528/2011, dentre outros). Enfoque constitucional.

### **a.3. 6 pontos**

A Comissão da Verdade não tem caráter jurisdicional ou persecutório (art. 4, § 4º, da Lei nº 12.528/2011). Análise de sua compatibilidade entre sua criação e a decisão do STF. Atuação do Ministério Público Federal e análise de sua compatibilidade com as exceções do regime jurídico da anistia de 1979 (art. 1º, § 2º, Lei nº 6.683/79). Seqüestro e prescrição. Atuação do Ministério Público Federal e polêmica em torno do respeito à decisão do STF.

### **b.1. 6 pontos**

Regime jurídico dos tratados no Brasil. Hipóteses de tratados que versem sobre direitos humanos antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, § 2º da Constituição e art. 5º, § 3º, da Constituição). Precedentes do STF (RE 80004; RE nº 349.703; RE nº 466.343). Supralegalidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

### **b.2. 6 pontos**

Menção à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). Arts. 61 a 65. Eventuais limites impostos pelo Governo Brasileiro e aceitação da jurisdição da Corte. Decreto nº 678/92. Questões de direito intertemporal. Enfoque constitucional.